

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais



F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7608 / 2020

Às Comissões, em 14/07/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIO LOPES
DA SILVA (*1924 +2002).

AUTOR: VER. LEANDRO MORAIS

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações:

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> <u>20</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>18</u> <u>10</u> <u>8</u> / <u>20</u> <u>20</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7608 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MÁRIO
LOPES DA SILVA (*1924 +2002).**

Autor: Ver. Leandro Morais

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA MÁRIO LOPES DA SILVA a atual Estrada Particular, sem saída, com início na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, no Loteamento São Cristóvão.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

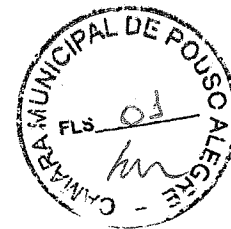
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 18 de agosto de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7608 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: MÁRIO LOPES
DA SILVA (*1924 +2002).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA MÁRIO LOPES DA SILVA a atual Estrada Particular, sem saída, tem com início na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, no Loteamento São Cristóvão.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

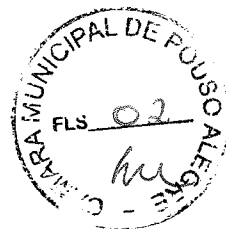
Sala das Sessões, em 14 de julho de 2020.

Leandro Morais
VEREADOR

ASSINADO POR LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645 - 14/07/2020 15:37:24 - F8C4-G8N0-B9C1-N6T0



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Nascido aos 6 de dezembro de 1924, Mário Lopes da Silva é filho de Moisés Lopes da Silva e Ana Ferreira Campos. Como os seus 12 irmãos, Mário nasceu e cresceu no bairro da Limeira, município de Pouso Alegre, onde viveu até a sua morte.

Casou-se com Ana de Oliveira Costa e Silva, com quem constituiu uma família de 3 filhos, sendo ele: José Vianney, Márcia Regina e Maura Rosana. Mário Lopes teve por herança de seus pais um sítio às margens da Rodovia Fernão Dias, ao qual deu o nome de Sítio São José. Hoje seus filhos são herdeiros da propriedade construindo o Loteamento São Cristóvão.

Mário Lopes da Silva sempre trabalhou com agricultura, fazendo dela o sustento da sua família. Homem digno e horando como cidadão e chefe da família, veio a falecer em 18 de fevereiro de 2002, deixando seis netos e dois bisnetos. Foi sepultado no Cemitério Municipal de Pouso Alegre aos 78 anos de idade.

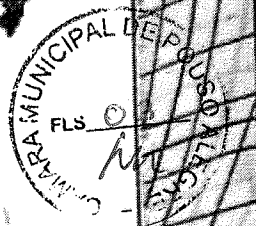
Sala das Sessões, em 14 de julho de 2020.

Leandro Morais
VEREADOR

ASSINADO POR LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645 - 14/07/2020 15:37:24 - R8C4-G8N0-B9C1-N6T0



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO



NOME:
MÁRIO LOPES DA SILVA
 MATRÍCULA:
 0557720155 2002 4 00049 119 0016654 26

SEXO: masculino
 COR: ///////////////
 ESTADO CIVIL E IDADE: casado, com 77 anos de idade
 NATURALIDADE: Pouso Alegre - MG
 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: ///////////////
 ELEITOR: era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:
 MOYSÉS LOPES DA SILVA e ANA FERREIRA -Rua Padre Natalino, 59, Pouso Alegre, MG
 DATA E HORA DE FALECIMENTO: dezoito de fevereiro de dois mil e dois às 01:00 horas
 DIA MÊS ANO: 18/02/2002

LOCAL DE FALECIMENTO:
 Rua Padre Natalino, 59, em Pouso Alegre, MG (residência)
 CAUSA DA MORTE:
 Insuficiência respiratória aguda, cor pulmonal crônico
 SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO): Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG
 DECLARANTE: Ana de Oliveira Costa e Silva

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:
 Gilson Orlando de Carvalho
 OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES:
 Casado com Ana de Oliveira Costa e Silva, deixando 03 filhos de nomes: José Vianney, Márcia e Maura. Deixou bens.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais
 Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
 Rua Adolfo Orlino, 702 Centro
 Pouso Alegre-MG
 Telefones: 34233252 - 91309711

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Pouso Alegre-MG, 29 de março de 2016

[Handwritten Signature]

Kelly Medeiros de Souza
 Oficiala Substituta

Selo Digital: ANV89947 - Cod. Seg.: 7781.1829.0118.1343 -
 Quantidade de Ato(s) Praticado(s): 001 - Emol.: R\$ 27,61 -
 Tx. Judic.: R\$ 5,57 - Total: R\$ 33,18
 Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Kelly Medeiros de Souza
 Oficiala Substituta

ANOREG - MG - TR 000836036 - E

C. M. R. A. MUNICIPAL DE
FLS 04
M
C. M. R. A.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 14 de julho de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.608/2020**, de autoria do vereador **Leandro Moraes**, que **DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: MÁRIO LOPES DA SILVA (*1924 +2002).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro*, visa denominar RUA MÁRIO LOPES DA SILVA a atual Estrada Particular, sem saída, tem com início na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, no Loteamento São Cristóvão.

O *artigo segundo* aduz que esta presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”
(grifo nosso).



“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, nem com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público, **os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu artigo 1º dispõe que:**

“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.” (grifo nosso).

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **José Afonso da Silva**, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, páginas 645 e 646:



“O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa

(...)

(2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre:

(...)

(c) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

(...)

(8) promover no que couber o adequado ordenamento territorial.” (grifo nosso).

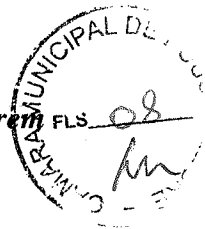
Por interesse local entende-se:

“Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse.” (TEMER, Michel, in Elementos de Direito Constitucional, 24ª. ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2014, p. 105).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

“As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de

difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.”



(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.” (grifo nosso).

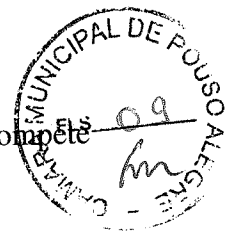
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.


CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.608/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico

exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete
exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

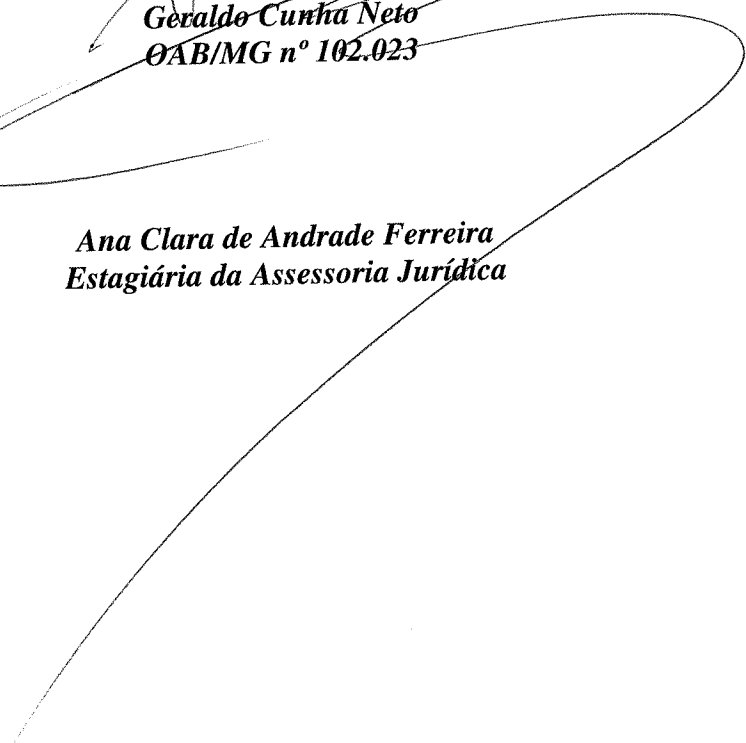


É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



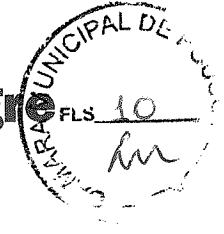
Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária da Assessoria Jurídica





Câmara Municipal de Pouso Alegre
- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 94 DE 2020

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 7608/2020 “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: MÁRIO LOPES DA SILVA (*1924 +2002).**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7608/2020 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: MÁRIO LOPES DA SILVA (*1924 +2002).** Passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

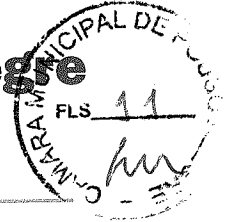
Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Este Projeto de Lei passa a denominar-se RUA MÁRIO LOPES DA SILVA a atual Estrada Particular, sem saída, tem com início na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, no Loteamento São Cristóvão.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Nascido aos 6 de dezembro de 1924, Mário Lopes da Silva é filho de Moisés Lopes da Silva e Ana Ferreira Campos. Como os seus 12 irmãos, Mário nasceu e cresceu no bairro da Limeira, município de Pouso Alegre, onde viveu até a sua morte.

Casou-se com Ana de Oliveira Costa e Silva, com quem constituiu uma família de 3 filhos, sendo ele: José Vianney, Márcia Regina e Maura Rosana. Mário Lopes teve por herança de seus pais um sítio às margens da Rodovia Fernão Dias, ao qual deu o nome de Sítio São José. Hoje seus filhos são herdeiros da propriedade construindo o Loteamento São Cristóvão.

Mário Lopes da Silva sempre trabalhou com agricultura, fazendo dela o sustento da sua família. Homem digno e horando como cidadão e chefe da família, veio a falecer em 18 de fevereiro de 2002, deixando seis netos e dois bisnetos. Foi sepultado no Cemitério Municipal de Pouso Alegre aos 78 anos de idade.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei 7608/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7608/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 18 de agosto de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente

Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

(Parecer 86/2020)



Pouso Alegre, 12 de agosto de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)
RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7608/2020**. Dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Mário Lopes da Silva (*1924 +2002) e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

Esta comissão de Administração Pública analisou que o referido projeto de lei visa denominar Rua Mário Lopes da Silva a atual Estrada Particular, sem saída, que tem com início na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, no Loteamento São Cristóvão.

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

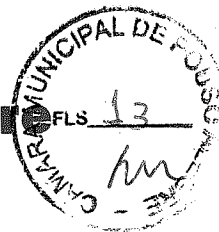
17:57 15/08/2020 00:00:05 CÂMARA MUNICIPAL DE POU SO ALEGRE - MG



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7608/2020.

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário